



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2012/0011(COD)**

6.3.2013

## **ALTERAÇÕES (4) 1189 - 1492**

**Projeto de relatório**  
**Jan Philipp Albrecht**  
(PE501.927v04-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)

Proposta de regulamento  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

AM\929498PT.doc

PE506.147v02-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**



## Alteração 1189

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Salvatore Iacolino

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, ***incluindo as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);***

##### *Alteração*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;

Or. en

## Alteração 1190

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, ***incluindo as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);***

##### *Alteração*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;

Or. es

##### *Justificação*

*Se indica que hay que dar información sobre los fines del tratamiento, incluyendo las cláusulas y condiciones generales del contrato en su caso, o especificando el interés legítimo perseguido. Desde mí punto de vista, bastaría con una referencia clara a los fines del*

*tratamiento para dar la información necesaria al sujeto, quien en caso de duda podrá pedir la información complementaria que estime pertinente. No sería pues necesario añadir además el clausulado del contrato, o las condiciones generales, o una explicitación complementaria del interés legítimo. Todos esos elementos pueden ser importantes en un momento posterior, si el sujeto decide solicitar más información o ejercitar acciones, pero a los efectos pretendidos por el Artículo 14 me parece que exceden de lo necesario y son redundantes, creando por ello una sobrecarga administrativa o de gestión innecesaria.*

### **Alteração 1191**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c) Período de conservação dos dados pessoais;***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 1192**

**Sarah Ludford**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c) Período de conservação dos dados pessoais;***

***Suprimido***

Or. en

#### *Justificação*

*Nem sempre será possível ao responsável pelo tratamento saber por quanto tempo serão conservados os dados pessoais.*

### **Alteração 1193**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Salvatore Iacolino**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Período de conservação dos dados pessoais;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1194**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

(c) Período *estimado* de conservação dos dados pessoais;

Or. en

*Justificação*

*É impossível determinar o período exato de conservação para todos os casos.*

**Alteração 1195**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

(c) Período *estimado* de conservação dos dados pessoais;

Or. en

**Alteração 1196**

**Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais *e, se não for possível, os critérios utilizados para determinar o referido período;*

Or. en

**Alteração 1197**

**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação *dos* dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação *de cada categoria de* dados pessoais;

Or. en

**Alteração 1198**

**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais, *caso seja conhecido;*

Or. de

*Justificação*

*Podem existir várias razões – por exemplo, o envolvimento de terceiros – para, no momento em que deve ser cumprida a obrigação de informação, ser impossível determinar o período de conservação de dados. Não faz qualquer sentido exigir algo impossível.*

**Alteração 1199**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais, *sempre que possível*;

Or. es

*Justificação*

*O cumprimento de algumas das informações contempladas nas alíneas a) a h) pode ser impossível, pelo menos, numa fase inicial, como é o caso do período de conservação dos dados ou da intenção de transferir dados para um país terceiro ou uma organização internacional.*

**Alteração 1200**

**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação *e, se for caso disso, de arquivamento* dos dados pessoais;

Or. fr

## Justificação

*A conservação da documentação imposta a todos os responsáveis pelo tratamento inclui várias informações obrigatórias (artigo 28.º). Entre estas consta «uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados» [artigo 28.º, alínea g)]. De igual modo, deve constar a informação obrigatória das pessoas em causa.*

### Alteração 1201

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 14 – n.º 1 – alínea d)

###### *Texto da Comissão*

(d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, **ou** de se opor ao seu tratamento;

###### *Alteração*

(d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, **e** de se opor ao seu tratamento;

Or. en

### Alteração 1202

**Louis Michel**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 14 – n.º 1 – alínea d)

###### *Texto da Comissão*

(d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou de se opor ao seu tratamento;

###### *Alteração*

(d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação, **esquecimento** ou apagamento, ou de se opor ao seu tratamento, **bem como de obter a potabilidade dos dados;**

Or. en



**Alteração 1203**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1204**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;***

***(e) Direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo;***

Or. es

*Justificação*

*Esses contactos serão, muitas vezes, dados pessoais que não precisam de tratamento nem de serem fornecidos, já que será suficiente a obtenção de contactos para os fins jurídicos necessários.*

**Alteração 1205**

**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f) Destinatários ou categorias de***

***(f) Destinatários ou categorias de***

destinatários dos dados pessoais;

destinatários dos dados pessoais, **em particular nos casos referidos no artigo 20.º;**

Or. en

*Justificação*

*A definição de perfis é considerada uma medida sensível e, por conseguinte, deve ser salientada neste contexto.*

**Alteração 1206**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;

*Alteração*

(f) **Quando aplicável**, destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais **para além do responsável pelo tratamento ou do grupo de empresas a que pertence o responsável pelo tratamento;**

Or. en

**Alteração 1207**

**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Destinatários ou categorias de destinatários **dos** dados pessoais;

*Alteração*

(f) Destinatários ou categorias de destinatários **de cada categoria de** dados pessoais;

Or. en

**Alteração 1208**  
**Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Destinatários *ou categorias de destinatários* dos dados pessoais;

*Alteração*

(f) Destinatários dos *dados pessoais, incluindo os responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados os dados pessoais para efeitos dos interesses legítimos que prosseguem*;

Or. en

**Alteração 1209**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) *Destinatários ou categorias de destinatários dos* dados pessoais;

*Alteração*

(f) *Identidade e contactos de todos os destinatários que tratam dados pessoais provenientes da pessoa diretamente responsável pelo tratamento, assim como finalidades do tratamento, quer os dados sejam fornecidos diretamente pelo responsável, quer indiretamente, através de terceiros. Isto não se aplica caso os destinatários sejam desconhecidos, salvo se este desconhecimento se baseie na intenção ou negligência da pessoa diretamente responsável pelo tratamento.*

Or. de

*Justificação*

*Os direitos do titular de dados são reforçados. Deste modo, a pessoa diretamente responsável pelo tratamento está em posição de prestar informações exaustivas sobre os destinatários dos dados pessoais, assim como de cumprir as suas obrigações nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1. A fim de manter a transparência, a informação limita-se à identidade, aos*

*contactos e a uma breve exposição da finalidade do tratamento.*

**Alteração 1210**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Demasiado pormenorizado.*

**Alteração 1211**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;*

*(g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional;*

**Alteração 1212**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) Se for caso disso, ***a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os*** dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;

*Alteração*

(g) Se for caso disso, ***as transferências dos*** dados para um país terceiro ou uma organização internacional ***ou a respetiva intenção do responsável pelo tratamento,*** e o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão. ***A documentação, nos casos referidos no 44.º, n.º 1, alínea h), inclui também a comprovação da existência das garantias adequadas;***

Or. de

*Justificação*

*Fusão do artigo 14.º, n.º 1, alínea g) e do artigo 28.º, n.º 2, alínea f).*

**Alteração 1213**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(g-A) Quando aplicável, informações sobre se os dados foram facultados às autoridades de aplicação da lei, durante o último período consecutivo de 12 meses, não obstante a legislação de aplicação da lei dos Estados-Membros;***

*Justificação*

*São informações importantes para os titulares de dados, traduzindo-se numa maior transparência relativamente às atividades de aplicação da lei que se revelam intrusivas da privacidade.*

**Alteração 1214**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.*

*Suprimido*

**Alteração 1215**  
**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.*

*Suprimido*

**Alteração 1216**  
**Cornelia Ernst**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

*Alteração*

h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos. ***Essas informações devem incluir, designadamente, a existência de determinadas atividades e operações de tratamento para as quais as avaliações de impacto dos dados pessoais indicaram que pode haver um risco elevado, as medidas tomadas relativamente à avaliação de impacto, a existência de quaisquer medidas de definição de perfis, as respetivas bases jurídicas e consequências para o titular dos dados em causa.***

Or. en

**Alteração 1217**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Quaisquer outras informações necessárias ***para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas*** em que os dados ***pessoais são recolhidos.***

*Alteração*

(h) Quaisquer outras informações necessárias ***relativamente às circunstâncias específicas*** em que os dados ***são ou serão objeto de tratamento, para permitir que o tratamento relativo ao titular dos dados seja justo.***

Or. en

*Justificação*

*Aperfeiçoamento da redação.*

**Alteração 1218**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) Comunicações referidas no artigo 13.º, n.º 1.***

Or. de

**Alteração 1219**  
**Nathalie Griesbeck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) Os direitos e os instrumentos que lhe permitem opor-se ao tratamento dos dados pessoais ou evitá-lo, designadamente a existência ou não de uma lista de oposição, bem como as respetivas características.***

Or. fr

*Justificação*

*Esta alteração permite salientar a possibilidade de recorrer a listas de oposição e tornar obrigatória a informação que lhes diz respeito aquando da utilização de dados pessoais.*

**Alteração 1220**  
**Sarah Ludford**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Demasiado prescritivo.*

**Alteração 1221**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.**

**2. A pessoa indiretamente responsável pelo tratamento e, caso exista, o seu representante, mantêm a documentação, pelo menos, do seguinte:**

**(a) Informações referidas no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), g) e h);**

**(b) Identidades e contactos de todos os destinatários que tratam dados pessoais obtidos da pessoa indiretamente responsável pelo tratamento e as**

*finalidades do tratamento;*

*(c) Identidade e contactos da pessoa diretamente responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do representante desse responsável;*

*(d) Comunicações referidas no artigo 13.º, n.º 2.*

Or. de

#### *Justificação*

*Ver justificação relativa ao artigo 14.º, n.º 1. A obrigação limitada de manutenção da documentação dos destinatários visa garantir a rastreabilidade dos dados pessoais, caso alguns dos destinatários não cumpram as suas obrigações nos termos do artigo 14.º, n.º 4. Se o titular dos dados entrar primeiro em contacto com a pessoa indiretamente responsável pelo tratamento, esta deve estar em posição de prestar informações sobre a origem dos dados.*

#### **Alteração 1222**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório *ou facultativo* de fornecer os dados pessoais, *bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.*

##### *Alteração*

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório de fornecer os dados pessoais.

Or. en

#### **Alteração 1223**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Ao decidirem se mais informações são necessárias para tornar o tratamento justo ao abrigo do n.º 1, alínea d), os responsáveis pelo tratamento devem ter em conta quaisquer orientações relevantes que constem do artigo 38.º.***

Or. en

*Justificação*

*As orientações dos setores profissionais, das autoridades de controlo nacionais ou do Comité Europeu para a Proteção de Dados podem ser úteis para os responsáveis pelo tratamento no que toca a fornecerem informações personalizadas aos titulares dos dados para tratamento em setores diferentes.*

**Alteração 1224**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Demasiado prescritivo.*

**Alteração 1225**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais, ***exceto quando os dados provêm de uma fonte acessível ao público ou a transferência é exigida por lei.***

Or. en

**Alteração 1226**  
**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais, ***exceto quando os dados provêm de uma fonte acessível ao público ou quando a transferência é exigida por lei ou ainda quando o tratamento é utilizado para finalidades relacionadas com as atividades profissionais da pessoa em questão.***

Or. en

**Alteração 1227**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados **não** tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, **o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.**

*Alteração*

3. Sempre que os dados tiverem sido recolhidos junto do titular de dados:

*(a) A pessoa diretamente responsável pelo tratamento, no momento da recolha ou imediatamente após a mesma, para além das informações referidas no n.º 1, deve informá-lo do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados;*

*(b) A pessoa diretamente responsável pelo tratamento, após a primeira comunicação nos termos do n.º 3, alínea a), deve comunicar uma vez por ano as informações referidas no n.º 1, caso tenham surgido alterações relativamente à última comunicação de informações.*

Or. de

*Justificação*

*O processo de recolha de dados que não junto do titular de dados está regulamentado no n.º 4. Uma vez que o processo de recolha de dados que não junto do titular de dados nos termos do artigo 14.º, n.º 4, não prevê qualquer comunicação ao titular de dados, esta comunicação anual de informações deve servir, pelo menos, para que o titular seja informado sobre novos destinatários dos dados e sobre as finalidades do tratamento pelos mesmos.*

**Alteração 1228**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais, ***exceto quando os dados provêm de uma fonte acessível ao público ou a transferência é exigida por lei.***

Or. en

**Alteração 1229**  
**Timothy Kirkhope**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados ***não tiverem sido*** recolhidos ***junto do*** titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados recolhidos ***tiverem consequências potencialmente prejudiciais ou não estiverem de todo relacionados com o*** titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

Or. en

**Alteração 1230**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve

informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem **dos** dados pessoais.

informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem **de cada categoria de** dados pessoais.

Or. en

**Alteração 1231**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, **da** origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, **das categorias de** origem dos dados pessoais, **exceto quando os dados provêm de uma fonte acessível ao público ou quando a transferência é exigida por lei ou ainda quando o tratamento é utilizado para finalidades relacionadas com as atividades profissionais da pessoa em questão.**

Or. en

**Alteração 1232**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

**4. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3:**

**(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou**

**(b) Sempre que os dados não forem**

*Alteração*

**Suprimido**

*recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.*

Or. en

#### *Justificação*

*Demasiado prescritivo.*

**Alteração 1233**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. *O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3:*

*(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou*

*(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo*

#### *Alteração*

4. *Sempre que os dados pessoais não forem recolhidos junto do titular de dados, a pessoa indiretamente responsável pelo tratamento deve comunicar à pessoa diretamente responsável pelo tratamento, pelo menos, as finalidades do tratamento de dados pessoais, indicando a sua identificação e contactos. Isto deve acontecer no momento do registo dos dados ou dentro de um prazo razoável após o mesmo, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados. Além desta disposição, deve aplicar-se o artigo 20, n.º 4.*



***razoável após a recolha dos dados***, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ***ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.***

Or. de

#### *Justificação*

*Ao contrário da proposta da Comissão, o titular de dados não deve ser novamente informado por uma pessoa indiretamente responsável pelo tratamento sempre que os dados forem recolhidos, uma vez que tal causaria falta de clareza e confusão. Esta obrigação corresponde à obrigação de manter a documentação nos termos do n.º 1, alínea f).*

#### **Alteração 1234** **Josef Weidenholzer**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 14 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3:

##### *Alteração*

4. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 ***de forma tangível***:

Or. en

#### **Alteração 1235** **Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 14 – n.º 4 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou

##### *Alteração*

(a) ***Com carácter geral, no*** momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados, ***ou logo que possível, se tal não for viável, se for necessário um esforço***

***desproporcionado ou se se diminuir as garantias do titular de dados; ou***

Or. es

*Justificação*

*Para algumas atividades pode ser necessária alguma flexibilidade, cuja utilização adequada poderá, com efeito, ser facilmente controlada pelas autoridades responsáveis. Dependendo do modo como é efetuada a recolha de dados, poderão ser oferecidas maiores garantias ao titular se essa informação for enviada imediatamente após a recolha dos dados, por escrito ou por via eletrónica, por forma que o mesmo possa tomar o devido conhecimento da situação.*

**Alteração 1236**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Após um pedido do titular dos dados ou de um organismo, organização ou associação referidos no artigo 73.º, n.º 2;***

Or. en

*Justificação*

*Os titulares dos dados devem receber estas informações de forma tangível (por exemplo, um ficheiro PDF) e devem poder solicitar essas informações a qualquer momento. As ONG precisam dessas informações para fazerem valer os direitos dos titulares dos dados.*

**Alteração 1237**  
**Cornelia Ernst**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Sempre que os dados não forem

(b) Sempre que os dados não forem

PE506.147v02-00

26/162

AM\929498PT.doc

recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a **divulgação** dos dados a outro **destinatário**, o mais tardar aquando da **primeira divulgação desses dados**.

recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a **transferência** dos dados a outro **responsável pelo tratamento**, o mais tardar aquando da **transferência**.

Or. en

### **Alteração 1238**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 4 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.

##### *Alteração*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados; **ou, se os dados forem utilizados para fins de comunicação com a pessoa em questão, o mais tardar no momento da primeira comunicação com essa pessoa**.

Or. en

### **Alteração 1239**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.

*Alteração*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados, ***ou se os dados forem utilizados para fins de comunicação com a pessoa em questão, o mais tardar no momento da primeira comunicação com essa pessoa.***

Or. en

**Alteração 1240**  
**Nathalie Griesbeck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Num prazo razoável, após a pessoa em causa ter completado 18 anos.***

Or. fr

*Justificação*

*Quando uma pessoa completa 18 anos, é conveniente informá-la sobre os seus direitos relativamente aos dados pessoais recolhidos por várias organizações quando ainda era criança.*

**Alteração 1241**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O artigo 14.º não se aplica quando:**

- (a) O titular dos dados já tiver conhecimento das informações;**
- (b) Se comprovar a impossibilidade de disponibilizar a informação ou o esforço envolvido for desproporcionado;**
- (c) A obtenção ou divulgação dos dados se encontrar disponível na legislação da União ou do Estado-Membro;**
- (d) Os dados provirem de fontes acessíveis ao público;**
- (e) Os dados tiverem de permanecer confidenciais em conformidade com uma disposição jurídica ou quando prevalecerem os interesses legítimos de um terceiro.**

Or. en

*Justificação*

*Caso os dados pessoais não tenham sido obtidos junto do titular dos dados, afigura-se desproporcionado aplicar todos os requisitos de informação.*

**Alteração 1242**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam sempre que:**

**Suprimido**

**(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3; ou**

***(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou***

***(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e o registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista por lei; ou***

***(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.***

Or. en

#### *Justificação*

*Demasiado prescritivo.*

**Alteração 1243  
Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento  
Artigo 14 – n.º 5 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

***5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam sempre que:***

***(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3; ou***

***(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou***

***(c) Os dados não forem recolhidos junto***

#### *Alteração*

***5. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam a pessoas singulares que tratem dados pessoais sem qualquer fim comercial.***

*do titular de dados e o registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista por lei; ou*

*(d) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.*

Or. de

*Justificação*

*Ex-artigo 28.º, n.º 4, alínea a).*

**Alteração 1244**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.os 1, 2 e 3; ou

*Alteração*

(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.os 1, 2 e 3, ***ou seja razoavelmente expectável que as conheça***; ou

Or. en

**Alteração 1245**  
**Sylvie Guillaume, Françoise Castex**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

***(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível***

*Alteração*

***Suprimido***

*ou implicar um esforço desproporcionado; ou*

Or. en

**Alteração 1246**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados *que se destinarem exclusivamente aos fins previstos no artigo 83.º* não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

Or. en

*Justificação*

*Na ausência de uma especificação mais concreta, o presente artigo cria uma grave lacuna relativamente ao tratamento de quaisquer dados por parte dos responsáveis pelo tratamento.*

**Alteração 1247**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado *e o responsável pelo tratamento tiver publicado as informações para qualquer pessoa ter acesso*; ou



**Alteração 1248**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Hubert Pirker**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados ***ou o tratamento dos dados não permitir a verificação da identidade*** e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado, ***como a criação de encargos administrativos excessivos, especialmente quando o tratamento for efetuado por uma PME;*** ou

*Justificação*

*Redação proveniente do parecer da Comissão ITRE.*

**Alteração 1249**

**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado;

*Alteração*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível, ***por exemplo, porque os dados foram apresentados sob pseudónimo*** ou implicar um esforço desproporcionado;

*Justificação*

*Deste modo, aqueles que procedem ao tratamento de dados seriam motivados a apresentar os dados sob pseudónimo.*

**Alteração 1250**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

**(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e o registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista por lei; ou**

*Alteração*

(c) O registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista por lei; ou

Or. en

*Justificação*

*Também deve ser aplicável quando os dados são recolhidos junto do próprio titular de dados.*

**Alteração 1251**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e ***o registo*** ou a divulgação dos dados for expressamente prevista ***por lei***; ou

*Alteração*

(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e ***a obtenção*** ou a divulgação dos dados for expressamente prevista ***pela legislação à qual o responsável pelo tratamento está sujeito, que preveja medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular de dados, considerando os riscos representados pelo tratamento e a natureza dos dados pessoais***; ou

**Alteração 1252**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, ***tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.***

*Alteração*

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas;

*Justificação*

*Caso não seja possível fornecer a informação ao titular de dados, esta deve pelo menos estar disponível.*

**Alteração 1253**  
**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) ***Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e*** a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, ***em conformidade com o artigo 21.º.***

*Alteração*

(d) A comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros; ***ou***

*Justificação*

*Também deve ser aplicável quando os dados são recolhidos junto do próprio titular de dados.*

**Alteração 1254**

**Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.

*Alteração*

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas ***singulares***, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.

Or. en

**Alteração 1255**

**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem tratados, confiados ou do conhecimento de uma pessoa sujeita a segredo profissional, a sigilo profissional regulamentado pelo Estado-Membro, a uma obrigação estatutária de sigilo de no exercício da sua profissão ou a qualquer outra obrigação de não revelar os dados.***

Or. en

*Justificação*

*Devem ser aplicadas regras diferentes para as pessoas sujeitas a segredos profissionais, a*

*sigilo profissional regulamentado pelo Estado-Membro, a uma obrigação estatutária de segredo no exercício da sua função ou a qualquer outra obrigação de não revelar os dados pessoais.*

### **Alteração 1256**

**Claude Moraes, Glenis Willmott**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem tratados para fins históricos, estatísticos ou científicos, sujeitos às condições e salvaguardas referidas no artigo 83.º e o fornecimento dessas informações se revelar impossível ou envolver esforços desproporcionados.***

Or. en

#### *Justificação*

*O direito do titular de dados à informação pode ser problemático para a investigação em situações onde a notificação dos participantes criaria um esforço desproporcionado que, por sua vez, impediria prossecução da investigação. O presente regulamento inclui uma disposição sobre «esforço desproporcionado» quando os dados não são recolhidos junto dos titulares de dados. Contudo, nos estudos de investigação em que os dados são recolhidos junto dos titulares de dados, o fornecimento informações aos titulares de dados por parte dos investigadores nem sempre é possível ou pode representar um esforço excessivo.*

### **Alteração 1257**

**Sari Essayah**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem tratados para fins de investigação histórica, estatísticos ou científica, sujeitos às condições e salvaguardas referidas no artigo 83.º e o fornecimento dessas informações se***

*revelar impossível ou envolver esforços desproporcionados.*

Or. en

**Alteração 1258**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) As informações ou parte das informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1 a 3, colocarem um sério risco à segurança da rede e das informações. A partir do momento em que as informações deixarem de colocar um sério risco à segurança da rede e das informações, os titulares de dados devem ser informados sem demora.*

Or. en

**Alteração 1259**

**Birgit Sippel, Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) Os dados forem recolhidos por uma pessoa singular vinculada pelo sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes na prossecução das suas atividades profissionais; ou*

Or. en

### *Justificação*

*No Considerando 127 da proposta da Comissão, o texto já reconhece a necessidade de prever disposições a nível dos Estados-Membros para salvaguardar o sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes de determinados grupos profissionais. Podem estar, por exemplo, incluídos os advogados ou notários.*

#### **Alteração 1260**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem tratados, confiados ou do conhecimento de uma pessoa sujeita a segredo profissional, a sigilo profissional regulamentado pelo Estado-Membro, a uma obrigação estatutária de sigilo de no exercício da sua profissão ou a qualquer outra obrigação de não revelar os dados.***

Or. en

#### **Alteração 1261**

**Sarah Ludford**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados consistirem em informações relativamente às quais se alegue sigilo profissional ou se apliquem obrigações de segredo profissional equivalentes ao abrigo da legislação nacional ou de regras definidas por autoridades nacionais competentes.***

Or. en

*Justificação*

*O sigilo profissional e a confidencialidade entre advogado e cliente são princípios jurídicos há muito estabelecidos e que subjazem à aplicação da justiça.*

**Alteração 1262**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Hubert Pirker, Salvatore Iacolino, Lara Comi**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) Os dados forem provenientes de fontes acessíveis ao público; ou*

Or. en

**Alteração 1263**

**Nathalie Griesbeck**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) Os dados são recolhidos para fins de investigação histórica, estatística ou científica em conformidade com o artigo 83.º, nos casos em que a obrigação de informação prevista nos n.ºs 1 a 4 se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado em relação aos requisitos da investigação em causa, nomeadamente em termos da quantidade dos dados tratados, bem como do interesse geral prosseguido.*

Or. fr



*Justificação*

*Esta alteração visa não dificultar excessivamente a recolha de dados pessoais para fins de investigação, nos casos em que esta seja necessária e proporcionada.*

**Alteração 1264**  
**Claude Moraes**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) Os dados consistirem em informações relativamente às quais se possam alegar obrigações de sigilo profissional, tais como o segredo profissional, ao abrigo da legislação nacional ou de regras definidas pelas autoridades competentes.***

Or. en

*Justificação*

*O sigilo profissional e a confidencialidade entre advogado e cliente são princípios jurídicos há muito estabelecidos. O sigilo profissional dos advogados é reconhecido pela jurisprudência como um direito fundamental pelo seu papel no que toca a garantir o acesso à justiça e fazer respeitar o Estado de direito.*

**Alteração 1265**  
**Birgit Sippel, Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) O direito à liberdade dos meios de comunicação social exigir a proteção das fontes de informação.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração remete para a proteção das fontes de informação, tal como se exige numa sociedade que salvaguarde a liberdade dos meios de comunicação social.*

**Alteração 1266**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Hubert Pirker**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) Os dados tiverem de ser mantidos em sigilo de acordo com uma disposição legal ou dada a sua natureza, nomeadamente, devido a interesse legítimo superior de um terceiro.***

Or. de

**Alteração 1267**

**Sarah Ludford, Charles Tannock**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem tratados para fins de investigação histórica, estatística, científica ou de saúde, sujeitos às condições e salvaguardas referidas no artigos 81.º ou no artigo 83.º, consoante seja adequado, e o fornecimento dessas informações se revelar impossível ou envolver esforços desproporcionados.***

Or. en

*Justificação*

*Evidente.*

**Alteração 1268**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Hubert Pirker, Monika Hohlmeier, Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-C) Os dados forem tratados, no âmbito do exercício da sua profissão, por uma pessoa sujeita a segredo profissional regulamentado pelo Estado ou a um sigilo profissional determinado por lei, ou se forem confiados ou revelados à mesma.*

Or. de

**Alteração 1269**

**Cornelia Ernst**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-A. O disposto no n.º 5, alíneas c) e d), não se aplica sempre que a ausência de informação impedir o titular de dados de exercer os seus direitos a aceder, opor-se, corrigir ou apagar os dados.*

Or. en

**Alteração 1270**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas adequadas para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Demasiado prescritivo.*

**Alteração 1271**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas adequadas para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.**

**6. O n.º 3 não se aplica sempre que:**

**(a) A comunicação das informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou**

**(b) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas no n.º 1.**

Or. de

**Alteração 1272**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

## Proposta de regulamento

### Artigo 14 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as **medidas adequadas** para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.

#### *Alteração*

6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as **ações e medidas de proteção necessárias nas suas atividades** para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.

Or. en

## Alteração 1273

Alexander Alvaro

## Proposta de regulamento

### Artigo 14 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en

## Alteração 1274

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.**

**Suprimido**

Or. es

*Justificação*

*Considera-se que os atos delegados contemplados no n.º 7 excedem os limites gerais de utilização desta técnica, já que abordam questões que deveriam ser resolvidas no próprio texto do Regulamento.*

**Alteração 1275**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no**

**Suprimido**

*n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

Or. en

**Alteração 1276**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1277**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1278**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no*

*Suprimido*



*n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

Or. en

#### **Alteração 1279**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

**Suprimido**

Or. en

#### **Alteração 1280**

**Sarah Ludford**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Desnecessário.*

**Alteração 1281  
Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento  
Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no**

**7. O n.º 4 não se aplica sempre que:**

*n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

*(a) O registo ou a divulgação dos dados estiver expressamente previsto por lei; ou*

*(b) A comunicação das informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.*

*(c) A comunicação das informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado;*

Or. de

#### *Justificação*

*A atribuição de competências à Comissão é definida no n.º 8-A.*

### **Alteração 1282 Dimitrios Droutsas**

#### **Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem

##### *Alteração*

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar, ***após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados***, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares

como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.

necessárias referidas no n.º 1, alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.

Or. en

### **Alteração 1283**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 1284**

**Louis Michel**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e***

***Suprimido***

*necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

Or. en

**Alteração 1285**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*8. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Desnecessário.*

**Alteração 1286**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. A Comissão *pode* prever formulários

8. *São atribuídas competências à*

normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

Comissão ***para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso.***

Or. en

#### *Justificação*

*Alteração horizontal que substitui todos os atos de execução por atos delegados com vista a garantir o envolvimento total do Parlamento Europeu no processo de tomada de decisão.*

**Alteração 1287**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8**

#### *Texto da Comissão*

***8. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

#### *Alteração*

***8. No caso referido no n.º 6, alínea b), e no n.º 7, alínea c), o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas adequadas para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.***

Or. de

#### *Justificação*

*Ex-n.º 8 passa a ser n.º 8-B.*

**Alteração 1288**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. A Comissão *pode* prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

*Alteração*

8. A Comissão *deve* prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso, ***bem como as necessidades das partes interessadas relevantes***. Os atos de execução correspondentes são adotados, ***após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados***, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

Or. en

**Alteração 1289**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os requisitos aplicáveis a informações referidos no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção das informações suplementares necessárias referidas no n.º 1, alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 6, alínea a) e no n.º 7, alínea c). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas***

*adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

Or. de

**Alteração 1290**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-B. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 3 e 4, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

Or. de

**Alteração 1291**  
**Nils Torvalds**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, ***a qualquer momento e*** mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:



**Alteração 1292**  
**Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. ***Sempre que esses dados forem objeto de tratamento***, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

*Alteração*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. ***Excetuando os dados utilizados para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sempre que houver lugar ao tratamento de dados pessoais***, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

**Alteração 1293**  
**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

*Alteração*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. ***Sempre que o responsável pelo tratamento processar uma grande quantidade de ficheiros que digam respeito a um titular, pode solicitar ao mesmo que indique devidamente, e antes da entrega da informação, a que ficheiros ou a que áreas concretas de atividade se refere o***

**seu pedido.** Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

Or. es

### *Justificação*

*Em relação ao direito mencionado, é necessário salientar que, dependendo das dimensões do responsável pelo tratamento e da quantidade de ficheiros a processar, o exercício desse direito deve ser clarificado de alguma forma. Com efeito, solicitar aos responsáveis pelo tratamento informação geral sobre todos os dados a processar (por exemplo, dados sobre a administração de um Estado), pode dar lugar a encargos excessivamente onerosos, sobretudo quando o interesse do titular se circunscreve, de modo geral, a uma ou mais áreas. Neste contexto, é do interesse de todos os intervenientes que o exercício desse direito seja clarificado para que o responsável possa solicitar legitimamente ao titular que indique os ficheiros ou as áreas concretas a que o seu pedido se refere.*

## **Alteração 1294** **Stanimir Ilchev**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

1. O titular dos dados pode obter **do** responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. **Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer** as seguintes informações:

#### *Alteração*

1. O titular dos dados pode obter **de qualquer** responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. **A confirmação deve conter, pelo menos,** as seguintes informações:

Or. de

### *Justificação*

*As diversas obrigações relativas à documentação e informação não alteram em nada o direito do titular dos dados a exigir as informações referidas nesta disposição a qualquer responsável pelo tratamento.*

**Alteração 1295**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. ***Sempre que esses dados forem objeto de tratamento***, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

*Alteração*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, ***numa linguagem simples e clara***, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento, ***da existência de definição de perfis e de medidas baseadas na definição de perfis***. O responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular de dados as seguintes informações:

Or. en

*Justificação*

*Para assegurar o consentimento consciente a atividades de definição de perfis, é necessário defini-las e regulá-las. Ver também as alterações ao artigo 4.º, n.º 3-B, ao artigo 14.º, n.º 1, alínea g), g-A) e g-B), e ao artigo 20.º.*

**Alteração 1296**  
**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Hubert Pirker, Véronique Mathieu Houillon**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, ***a qualquer momento e*** mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de

*Alteração*

1. ***Apenas*** o titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento, ***salvo se este pedido for manifestamente excessivo de acordo***

tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

**com o artigo 12.º, n.º 4.** Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer, **desde que o titular de dados não tenha recebido**, as seguintes informações:

Or. en

## **Alteração 1297** **Sarah Ludford**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

1. O titular dos dados *pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:*

#### *Alteração*

1. ***Sem prejuízo do artigo 12.º, n.º 4***, o titular dos dados ***tem o direito de obter do responsável pelo tratamento as seguintes informações:***

Or. en

#### *Justificação*

*O direito de acesso deve ser definido, sem prejuízo do artigo 12.º, n.º 4, que define as condições relativamente ao exercício desse direito.*

## **Alteração 1298** **Birgit Sippel, Josef Weidenholzer**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. Não haverá lugar a obter informações quando os dados forem recolhidos por uma pessoa singular***

*vinculada pelo sigilo profissional ou outras obrigações de segredo equivalentes na prossecução das suas atividades profissionais.*

Or. en

*Justificação*

*No Considerando 127 da proposta da Comissão, o texto já reconhece a necessidade de prever disposições a nível dos Estados-Membros para salvaguardar o sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes de determinados grupos profissionais. Podem estar, por exemplo, incluídos os advogados ou notários. Como tal, é natural que, nestes casos específicos, o direito à informação não se aplique, de modo a não destruir as necessárias salvaguardas do sigilo profissional ou de outras obrigações de segredo equivalentes.*

**Alteração 1299**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Quando não puder satisfazer o pedido sem divulgar informações relativas a outra pessoa que pode ser identificada a partir dessa informação, o responsável pelo tratamento não é obrigado a satisfazer o pedido, salvo se:***

***(a) A outra pessoa tenha dado o seu consentimento para divulgar a informação à pessoa que efetuou o pedido; ou***

***(b) Seja razoável em todas as circunstâncias satisfazer o pedido sem o consentimento da outra pessoa em causa.***

Or. en

*Justificação*

*Os dados pessoais podem não só ter como ponto central o titular dos dados, mas também conter dados pessoais da pessoa que fez o registo em causa.*

**Alteração 1300**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. No n.º 1, a referência a informações relativas a outra pessoa inclui uma referência a informações que identificam a pessoa em causa como fonte da informação alvo do pedido; sendo que o referido número não deve ser interpretado como uma isenção para o responsável pelo tratamento de comunicar o mais possível as informações pedidas sem divulgar a identidade da outra pessoa em causa, seja por omissão de nomes ou de outros aspetos que o identifiquem.***

***Para efeitos do presente número, no que toca a determinar se é razoável em todas as circunstâncias satisfazer o pedido sem o consentimento da outra pessoa em causa, há que prestar especial atenção:***

***(a) A qualquer obrigação de confidencialidade perante a outra pessoa;***

***(b) A quaisquer medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento com vista à obtenção do consentimento da outra pessoa;***

***(c) Ao facto de a outra pessoa ter capacidade para dar o consentimento; e***

***(d) A qualquer recusa de consentimento expressa pela outra pessoa.***

Or. en

*Justificação*

*Os dados pessoais podem não só ter como ponto central o titular dos dados, mas também conter dados pessoais da pessoa que fez o registo em causa.*

### Alteração 1301

Josef Weidenholzer, Birgit Sippel

#### Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Finalidades do tratamento;

*Alteração*

(a) Finalidades do tratamento *para cada categoria de dados pessoais e a base jurídica para a operação de tratamento;*

Or. en

### Alteração 1302

Josef Weidenholzer

#### Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Categorias de dados pessoais envolvidos;

*Alteração*

(b) *Cada uma das* categorias de dados pessoais envolvidos;

Or. en

### Alteração 1303

Claude Moraes, Glenis Willmott

#### Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, *em especial* quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

*Alteração*

(c) Destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, *incluindo* os destinatários estabelecidos em países terceiros;

Or. en

**Alteração 1304**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Destinatários *ou categorias de destinatários* a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, *em especial* quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

*Alteração*

(c) Destinatários a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, *incluindo* os destinatários estabelecidos em países terceiros;

Or. en

**Alteração 1305**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Destinatários *ou* categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, *em especial* quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

*Alteração*

(c) *Se forem conhecidos, os* destinatários *individuais, caso contrário as* categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados;

Or. en

**Alteração 1306**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Destinatários *ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais*

*Alteração*

(c) Destinatários *dos dados pessoais referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), se*



*serão ou foram divulgados, em especial quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;*

*a confirmação for dada pela pessoa diretamente responsável pelo tratamento. Se a confirmação for dada pela pessoa indiretamente responsável pelo tratamento, deve incluir os destinatários referidos no artigo 14.º, n.º 2, alínea b);*

Or. de

**Alteração 1307**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Período de conservação dos dados pessoais;*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Nem sempre será possível ao responsável pelo tratamento saber por quanto tempo serão conservados os dados pessoais.*

**Alteração 1308**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Período de conservação dos dados pessoais;*

*(d) Período **estimado** de conservação dos dados pessoais;*

Or. en

*Justificação*

*É impossível determinar o período exato de conservação para todos os casos.*

**Alteração 1309**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(d) Período *estimado* de conservação dos dados pessoais;

Or. en

**Alteração 1310**

**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Período de conservação *dos* dados pessoais;

*Alteração*

(d) Período de conservação *de cada categoria de* dados pessoais;

Or. en

**Alteração 1311**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Salvatore Iacolino**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(d) *Caso seja conhecido*, o período de conservação dos dados pessoais;

**Alteração 1312**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Direito de apresentar uma queixa *à autoridade* de controlo *e de obter os contactos desta autoridade*;

*Alteração*

(f) Direito de apresentar queixa *às autoridades* de controlo;

*Justificação*

*De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, o titular dos dados deverá poder dirigir-se a qualquer autoridade de controlo. Por conseguinte, a referência aos contactos das autoridades de controlo competentes deverá ser eliminada.*

**Alteração 1313**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento, *pele menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º*.

*Alteração*

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento.

**Alteração 1314**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) **Importância e** consequências previstas **de tal tratamento, pelo menos no caso** das medidas **referidas no artigo 20.º**.

*Alteração*

(h) **As** consequências previstas **da definição de perfis e** das medidas **nela baseadas**.

Or. en

*Justificação*

*Para assegurar o consentimento consciente a atividades de definição de perfis, é necessário defini-las e regulá-las. Ver também as alterações ao artigo 4.º, n.º 3-B, ao artigo 14.º, n.º 1, alínea g), g-A) e g-B), e ao artigo 20.º*

**Alteração 1315**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Importância **e** consequências previstas de tal tratamento, **pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º**.

*Alteração*

(h) **No caso das decisões referidas no artigo 20.º, o conhecimento da lógica subjacente a qualquer tratamento automático de dados, a** importância **e as** consequências previstas de tal tratamento.

Or. en

**Alteração 1316**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) **Importância e** consequências previstas **de tal tratamento, pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º**.

*Alteração*

(h) **Sempre que o** tratamento, **através de meios automáticos de dados pessoais dos quais a pessoa em causa é o titular de dados para efeitos de avaliações com ele relacionadas, tais como, por exemplo, o**

*seu desempenho no emprego, a sua credibilidade, fiabilidade e conduta, constituir ou for suscetível de constituir a única base de qualquer decisão que o afete significativamente, devendo ser informado pelo responsável pelo tratamento da lógica subjacente a essa tomada de decisão.*

Or. en

#### *Justificação*

*A redação da Comissão não é suficientemente clara para constituir um regulamento direto e eficaz.*

#### **Alteração 1317**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

##### *Texto da Comissão*

(h) **Importância** e consequências previstas de tal tratamento, pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º.

##### *Alteração*

(h) Consequências previstas de tal tratamento, pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º.

Or. es

#### **Alteração 1318**

**Alexander Alvaro**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(h-A) Uma prova da licitude do tratamento.**

Or. en

### *Justificação*

*Ao referir a base jurídica do tratamento de dados, são fornecidas ao titular de dados informações suficientes relativamente à licitude do tratamento em causa.*

#### **Alteração 1319**

**Claude Moraes, Glenis Willmott**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) O representante legal pode exercer o direito de acesso em caso de óbito do titular dos dados, exceto quando o titular dos dados tiver solicitado especificamente para não ser dado acesso a determinados dados.***

Or. en

### *Justificação*

*Após o óbito do titular dos dados, determinados dados têm de ser modificados ou apagados (por exemplo, relativamente ao seguro de saúde) ou, pelo contrário, conservados (pensão para a viúva).*

#### **Alteração 1320**

**Claude Moraes, Glenis Willmott**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-B) O representante legal pode exercer o direito de retificação em caso de óbito do titular dos dados, exceto quando o titular dos dados tiver solicitado especificamente para não ser dado acesso a determinados dados.***

*Justificação*

*Após o óbito do titular dos dados, determinados dados têm de ser modificados ou apagados (por exemplo, relativamente ao seguro de saúde) ou, pelo contrário, conservados (pensão para a viúva).*

**Alteração 1321**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) Informações compreensíveis sobre a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados;***

*Justificação*

*A presente disposição já está prevista na Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados, pelo que também deve ser incluída no novo regulamento, em consonância com a posição manifestada pelo Parlamento de não ultrapassar o nível já existente de proteção.*

**Alteração 1322**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-B) Caso sejam divulgados dados pessoais a uma autoridade pública na sequência de um pedido por si efetuado, confirmação de que esse pedido foi efetuado, informações sobre se o pedido***

*foi ou não cumprido parcialmente ou na totalidade e uma panorâmica dos dados solicitados ou divulgados.*

Or. en

*Justificação*

*As pessoas têm o direito de serem informadas sobre todo o processo de tratamento dos seus dados, incluindo a divulgação às autoridades públicas. A presente alteração, apesar das restrições, está especificada no artigo 21.º, nomeadamente no caso das investigações em curso da aplicação da lei.*

**Alteração 1323**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.***

***Suprimido***

Or. es

*Justificação*

*O conteúdo da primeira frase é redundante, já que a comunicação dos dados a que se refere é abordada no número anterior. Além disso, o conteúdo da segunda frase incide sobre questões de neutralidade tecnológica, contrariamente ao que se considera mais apropriado e ao que já foi referido anteriormente. Por conseguinte, propõe-se que o presente número seja suprimido na totalidade.*

**Alteração 1324**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Kinga Gál, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Véronique Mathieu Houillon**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição é redundante em virtude do artigo 15.º, n.º 1, alínea g).*

**Alteração 1325**  
**Csaba Sógor**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido **por via eletrónica**, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido **num formato eletrónico disponível gratuitamente**, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos **que permita aos titulares de dados fazer uso posterior dos mesmos**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. hu

*Justificação*

*Por outras palavras, num formulário que possa ser lido com recurso a um programa informático distribuído gratuitamente.*

**Alteração 1326**  
**Jan Mulder**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. ***Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.***

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento.

Or. en

*Justificação*

*O texto original é demasiado prescritivo. Também deve ser aberta a possibilidade de o responsável pelo tratamento comunicar, por exemplo, por escrito.*

**Alteração 1327**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida

por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa. **Sem prejuízo do artigo 5.º-C, o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas necessárias para verificar a identidade do titular de dados que solicita acesso aos dados.**

Or. en

### *Justificação*

*Visa clarificar que os princípios definidos no artigo 5.º-C (novo) – anteriormente artigo 10.º – também são válidos nestes casos.*

### **Alteração 1328** **Jan Mulder**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

##### *Alteração*

**2. *A fim de verificar a licitude do tratamento***, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

### **Alteração 1329** **Jan Philipp Albrecht**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **por meios eletrónicos**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **num formato eletrónico e interoperável que permita uma utilização posterior sem restrições por parte do titular dos dados**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

*Justificação*

*Substitui a alteração 141 do relator, agora com a clarificação de que o formato eletrónico tem de ser interoperável e permitir uma utilização posterior sem restrições.*

**Alteração 1330**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **por meios eletrónicos**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **num formato eletrónico que permita uma utilização posterior por parte do titular dos dados**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

**Alteração 1331**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. ***Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.***

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento.

Or. en

**Alteração 1332**  
**Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa. ***Tal não prejudica o direito do responsável pelo tratamento de determinar outros modos de tratar os pedidos relativos às informações referidas no n.º 1, se a necessidade de verificar a identidade do titular dos dados que solicita a informação o justificar.***

Or. en

**Alteração 1333**  
**Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **por meios eletrónicos**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **num formato eletrónico e estruturado que permita a utilização de normas abertas, esteja disponível gratuitamente, seja interoperável e de uso corrente e que permite ao titular dos dados reutilizá-lo**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

**Alteração 1334**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento **a comunicação dos** dados pessoais em fase de tratamento. **Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica**, a informação **deve** ser **fornecida** por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento **uma cópia completa de todos os** dados pessoais em fase de tratamento **e todos os dados relacionados (por exemplo, metadados) tal como são mantidos pelo responsável pelo tratamento**. A informação **e todos os dados devem** ser **fornecidos por escrito ou** por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

Or. en

**Alteração 1335**  
**Michèle Striffler**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, *salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.*

*Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, *com exceção dos dados fornecidos em papel que coloquem em risco o segredo comercial.*

Or. fr

**Alteração 1336**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Não deve existir direito de acesso, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, no que se refere aos dados na aceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea d-A), exceto se o titular dos dados tiver poder para levantar o sigilo em causa e agir em conformidade.*

Or. en

*Justificação*

*O sigilo profissional e a confidencialidade entre advogado e cliente são princípios jurídicos há muito estabelecidos e que subjazem à aplicação da justiça.*

**Alteração 1337**  
**Csaba Sógor**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico disponível gratuitamente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.*

Or. hu

*Justificação*

*Por outras palavras, num formulário que possa ser lido com recurso a um programa informático distribuído gratuitamente.*

**Alteração 1338**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Não deve existir direito de acesso, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, no que se refere aos dados na aceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea d-A), exceto se o titular dos dados tiver poder para levantar o sigilo em causa e agir em conformidade.*

Or. en



## *Justificação*

*Devem ser aplicadas regras diferentes para as pessoas sujeitas a segredos profissionais, a sigilo profissional regulamentado pelo Estado-Membro, a uma obrigação estatutária de segredo no exercício da sua função ou a qualquer outra obrigação de não revelar os dados pessoais.*

### **Alteração 1339**

**Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O titular dos dados deve ter direito a obter do responsável pelo tratamento da fonte dos dados, a qualquer momento e mediante pedido, a confirmação sobre se os dados pessoais relacionados com o titular dos dados estão a ser tratados para uma base de dados de investigação.***

Or. en

### **Alteração 1340**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Não deve existir direito de acesso, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, no que se refere aos dados na aceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea d-A), exceto se o titular dos dados tiver poder para levantar o sigilo em causa e agir em conformidade.***

Or. en

**Alteração 1341**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais, desde que seja tecnicamente viável e adequado e que os mesmos sejam conservados por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.***

Or. en

*Justificação*

*O artigo 18.º é fundido com o artigo 15.º. Se os titulares dos dados quiserem exercer o seu direito de aceder aos respetivos dados pessoais, estes devem ser disponibilizados num formato eletrónico passível de ser utilizado. Esta utilização no futuro inclui o direito de aceder a outras plataformas e serviços caso o titular dos dados assim o deseje. Por conseguinte, o direito à portabilidade dos dados é uma mera especificação do direito ao acesso aos dados.*

**Alteração 1342**  
**Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O titular dos dados tem o direito, quando os dados pessoais são tratados através de meios eletrónicos, de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados em tratamento num formato***

*eletrónico e estruturado que permita a sua utilização posterior.*

Or. en

**Alteração 1343**  
**Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O direito de acesso referido nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável quando os dados nos termos do artigo 14.º, n.º 5, alínea d), são afetados.***

Or. en

**Alteração 1344**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Ao satisfazer os pedidos nos termos do presente artigo, os responsáveis pelo tratamento de dados devem ter em conta quaisquer orientações relevantes.***

Or. en

*Justificação*

*As orientações dadas pelos setores profissionais relevantes e/ou pelas autoridades de controlo nacionais podem ser úteis para os responsáveis pelo tratamento no que toca a fornecerem informações personalizadas aos titulares dos dados para tratamento em setores diferentes.*

**Alteração 1345**  
**Véronique Mathieu Houillon, Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os sucessores legítimos devem dispor da possibilidade de exercer o direito de acesso no caso de óbito da pessoa em causa.***

Or. fr

**Alteração 1346**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os sucessores ou o representante legal de uma pessoa falecida, salvo recusa previamente expressa desta última, têm o direito de obter do responsável pelo tratamento a tomada em consideração do óbito da pessoa em causa e o direito de acesso no caso de óbito da mesma.***

Or. fr

*Justificação*

*A proposta de regulamento não aborda explicitamente o caso das pessoas falecidas. É necessário que os sucessores ou qualquer outra pessoa que represente legalmente a pessoa falecida em causa possam exercer os direitos reconhecidos à pessoa em causa (titular de dados) falecida; os direitos em matéria de proteção dos dados pessoais não se extinguem com o óbito da mesma.*

**Alteração 1347**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Quando não puder satisfazer o pedido sem divulgar informações relativas a outra pessoa que pode ser identificado a partir dessa informação, o responsável pelo tratamento não é obrigado a satisfazer o pedido, salvo se:***

***(a) A outra pessoa tenha dado o seu consentimento explícito para divulgar a informação à pessoa que efetuou o pedido; ou***

***(b) Seja razoável em todas as circunstâncias satisfazer o pedido sem o consentimento da outra pessoa em causa.***

Or. en

*Justificação*

*Os direitos das outras pessoas envolvidas ou afetadas também devem ser adequadamente protegidos.*

**Alteração 1348**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Quando não puder satisfazer o pedido sem divulgar informações relativas a outra pessoa que pode ser identificado a partir dessa informação, o responsável pelo tratamento não é obrigado a satisfazer o pedido, salvo se:***

***(a) A outra pessoa tenha dado o seu consentimento explícito para divulgar a informação à pessoa que efetuou o***

*pedido; ou*

*(b) Seja razoável em todas as circunstâncias satisfazer o pedido sem o consentimento da outra pessoa em causa.*

Or. en

**Alteração 1349**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da obrigação, prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), de apagar dados quando deixam de ser necessários.*

Or. en

**Alteração 1350**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).*

*Suprimido*

Or. de

## Justificação

*A atribuição de competências só diz respeito às especificações da informação referidas no n.º 1, alínea g). O regulamento já deveria incluir normas relativas a este conteúdo específico.*

### **Alteração 1351**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 1352**

**Dimitrios Droutsas**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Não devem ser atribuídas competências à Comissão para definir um formato eletrónico de uso corrente uma vez que pode sofrer alterações mais rápidas do que a adoção de atos de execução. Se necessário, as autoridades de controlo poderão encarregar-se desta definição.*

**Alteração 1353**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1354**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).***

***Suprimido***

Or. en



## *Justificação*

*Texto desnecessário.*

### **Alteração 1355 Josef Weidenholzer**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).*

##### *Alteração*

*3. O primeiro pedido de acesso de cada ano deve ser gratuito; um responsável pelo tratamento pode cobrar uma taxa até 20 euros para dar resposta a pedidos adicionais de acesso, salvo se for posteriormente descoberto que os dados foram utilizados de forma ilegal. O responsável pelo tratamento pode cobrar o respetivo custo por pedidos repetitivos que sejam manifestamente abusivos.*

Or. en

## *Justificação*

*É o regulamento, e não os atos delegados ou a legislação nacional, que deve especificar os limites dos pedidos de acesso.*

### **Alteração 1356 Ewald Stadler**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do*

##### *Alteração*

*3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam sempre que:*

*conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).*

*(a) Os dados só forem conservados por não poderem ser apagados devido a normas sobre conservação estabelecidas por leis, estatutos ou contratos;*

*(b) Os dados servirem exclusivamente à preservação de dados ou ao controlo da proteção de dados e o fornecimento de informação implicar um esforço desproporcionado;*

*(c) Os dados tiverem de ser mantidos em sigilo de acordo com uma disposição legal ou dada a sua natureza, nomeadamente, devido ao interesse legítimo superior de um terceiro;*

*(d) A conservação for necessária para fins da investigação científica e o fornecimento de informação implicar um esforço desproporcionado;*

*(e) Os dados forem obtidos de fontes de acesso público e a comunicação for desproporcionada devido ao elevado número de casos envolvidos;*

*(f) A comunicação implicar um risco significativo para os negócios ou outros direitos e liberdades fundamentais do responsável pelo tratamento, a não ser que o interesse na comunicação seja superior ao risco.*

Or. de

### **Alteração 1357**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Kinga Gál, Hubert Pirker, Anna Maria Corazza Bildt**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. São atribuídas competências à**

**3. O titular de dados tem o direito, quando**

*Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).*

*os dados pessoais são tratados através de meios eletrónicos e num formato estruturado e de uso corrente, de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados que foram fornecidos pelo próprio titular de dados e que estão em tratamento num formato eletrónico e estruturado, de uso corrente e passíveis de serem utilizados futuramente pelo titular de dados. Este direito não restringe os direitos de terceiros, como segredos comerciais ou direitos de propriedade intelectual.*

*O presente não é aplicável ao tratamento de dados anonimizados ou sob pseudónimo, desde que o titular de dados não seja suficientemente identificável com base nos referidos dados ou que a identificação exija que o responsável pelo tratamento desfaça o processo de pseudonimização.*

Or. en

#### *Justificação*

*O direito à portabilidade dos dados foi transferido. Visa clarificar que só são portáteis os dados que os titular de dados forneceu pessoalmente e que não são segredos profissionais nem estão protegidos pelos direitos de propriedade intelectual e que os dados anonimizados ou sob pseudónimo são excluídos.*

#### **Alteração 1358**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Hubert Pirker, Kinga Gál, Lara Comi, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Não existe direito de acesso sempre que:***

***(a) Estiverem em causa dados que devem ser protegidos por uma pessoa sujeita a***

*segredo profissional;*

*(b) Os dados tiverem de ser mantidos em sigilo de acordo com uma disposição legal ou dada a sua natureza, nomeadamente, devido ao interesse superior de um terceiro;*

*(c) A autoridade pública competente atestar perante a autoridade responsável que a publicação dos dados implicaria um risco para a segurança ou a ordem pública;*

*(d) Estiverem em causa dados que contenham segredos comerciais.*

Or. de

**Alteração 1359**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

Or. de

## *Justificação*

*A atribuição de competências antecipa as deliberações em curso sobre o projeto de regulamento relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno. A elaboração de formulários e procedimentos normalizados para a identificação do titular dos dados também tem implicações muito graves para normalizações técnicas no setor público. As observações relativas ao artigo 12.º, n.º 2, quarta frase, sobre informações prestadas por meios eletrónicos aplicam-se de forma análoga.*

### **Alteração 1360**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

**Suprimido**

Or. en

### **Alteração 1361**

**Louis Michel**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1362  
Ewald Stadler**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

***Suprimido***

Or. de

**Alteração 1363**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

***4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Texto desnecessário.*

**Alteração 1364**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

***4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos***

*Alteração*

***4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos***

setores e situações de tratamento de dados.  
***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados.

Or. en

### *Justificação*

*Alteração horizontal que substitui todos os atos de execução por atos delegados com vista a garantir o envolvimento total do Parlamento Europeu no processo de tomada de decisão.*

**Alteração 1365**  
**Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. A Comissão pode ***elaborar*** formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

#### *Alteração*

4. A Comissão pode ***sugerir*** formulários normalizados e ***especificar*** procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

Or. en

**Alteração 1366**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**



*Texto da Comissão*

4. A Comissão pode elaborar formulários e **procedimentos** normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

*Alteração*

4. A Comissão pode elaborar formulários normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados, **após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados**, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

Or. en

**Alteração 1367**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A Comissão pode elaborar formulários e **procedimentos** normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

*Alteração*

4. A Comissão pode elaborar formulários normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo **procedimentos** para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

Or. en

## *Justificação*

*Os procedimentos devem ser determinados pelo responsável pelo tratamento e pelo titular dos dados, não há necessidade de um procedimento detalhado na prática, exceto para a identificação efetiva que é um ponto comum de discussão na prática.*

### **Alteração 1368**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. As informações ou parte das informações previstas no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, não têm de ser fornecidas quando a divulgação dessas informações pode prejudicar gravemente a segurança, a proteção e a manutenção da resiliência de um ou mais sistemas de informação, a menos que prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. A partir do momento em que as informações deixam de poder prejudicar gravemente a segurança da rede e das informações, o responsável pelo tratamento deve conceder ao titular dos dados acesso às informações sem demora.*

Or. en

### **Alteração 1369**

**Dimitrios Droutsas**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Sob reserva de garantias jurídicas adequadas, nomeadamente a de que os dados não serão utilizados para tomar*

*medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, os Estados-Membros podem restringir através de uma medida legislativa os direitos referidos no artigo 15.º nos casos em que não exista qualquer risco de violação do direito à privacidade, se tais direitos forem exclusivamente tratados para fins de investigação científica, em conformidade com o artigo 83.º do presente regulamento ou somente se os dados pessoais forem conservados durante o período específico necessário à elaboração de estatísticas.*

Or. en

**Alteração 1370**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito.* O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

*Alteração*

*Dados pessoais inexatos devem ser retificados. Dados contestados pelo titular dos mesmos cuja exatidão ou inexatidão não pode ser determinada devem ser bloqueados.* O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

Or. de

*Justificação*

*É necessário acrescentar que os dados cuja exatidão ou inexatidão não pode ser determinada devem ser bloqueados. Ver também a definição de bloqueio aditada ao artigo 4.º.*

**Alteração 1371**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

*Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados. ***O direito de retificação referido na primeira frase deve ser substituído por um direito de resposta, se os dados pessoais forem tratados para fins comerciais, se provierem de fontes públicas e se forem conservados para fins de documentação. Estes dados só podem ser transmitidos com a respetiva resposta. Isto não se aplica se os dados forem tratados nos termos do artigo 9.º.***

Or. de

*Justificação*

*É igualmente necessário acrescentar que o direito de retificação é substituído por um direito de resposta, se os dados pessoais forem tratados para fins comerciais, se provierem de fontes públicas e se forem conservados para fins de documentação, por exemplo, bases de dados com análises da imprensa que se tornariam inexatas em caso de retificação. No entanto, os dados referidos no artigo 9.º também devem ser retificados nestes casos.*

**Alteração 1372**  
**Claude Moraes, Glenis Willmott**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que

*Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que

lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados. ***Quando os dados pessoais são tratados para efeitos do que está definido no artigo 81.º, n.º 1, alínea a), e/ou no artigo 83.º, o titular dos dados deve reconhecer que o tratamento dos dados pessoais para esses fins pode ser especulativo por natureza, não havendo garantia de ser sempre rigoroso. O responsável pelo tratamento pode guardar os referidos dados para efeitos de futuros tratamentos.***

Or. en

#### *Justificação*

*O presente regulamento precisa de ter em consideração a natureza especulativa dos registos de cuidados de saúde e dos dados para investigação. A conservação desses dados especulativos é um aspeto essencial para se conseguir um diagnóstico adequado e para se chegar a conclusões a nível da investigação.*

### **Alteração 1373**

**Louis Michel**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de ***obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional,*** que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

#### *Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais ***objetivamente*** inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de ***conseguir*** que os seus dados pessoais incompletos sejam completados ***e o direito de incluir uma declaração adicional de retificação dos dados que, na opinião do titular dos dados, estejam inexatos.***

Or. en

**Alteração 1374**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de *obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional*, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

*Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de *conseguir* que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

Or. en

**Alteração 1375**  
**Alexandra Thein**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

*Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados. *Os parágrafos 1 e 2 não são aplicáveis quando e sempre que o tratamento de dados pessoais sem retificação ou completude se destine a cumprir uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento está sujeito ao abrigo da legislação da União Europeia ou de um Estado-Membro, desde que a legislação do Estado-Membro*

*cumpra um objetivo de interesse público, respeite o espírito do direito à proteção dos dados pessoais e seja proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.*

Or. en

#### *Justificação*

*O direito incondicional à retificação ou à completude dos dados poderá ser contrário à finalidade do tratamento desses dados. Sempre que se desse a alteração das circunstâncias documentadas, poder-se-ia exigir a retificação dos referidos dados no documento original a conservar permanentemente, o que anularia, por exemplo, um acordo nupcial autenticado em notário, no qual são estipuladas as circunstâncias em que as partes ainda se encontram, ou seja, solteiras e sem filhos, bem como a sua situação patrimonial e relação de rendimentos.*

#### **Alteração 1376**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Kinga Gál, Lara Comi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os pseudónimos são excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1.*

Or. en

#### **Alteração 1377**

**Véronique Mathieu Houillon, Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os sucessores devem dispor da possibilidade de exercer o direito de retificação no caso de óbito da pessoa em causa.*

**Alteração 1378**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os direitos previstos no artigo 16.º, n.º 1, não são aplicáveis quando os dados são tratados para fins históricos, estatísticos ou científicos e a retificação é suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos históricos, estatísticos ou científicos.***

Or. en

**Alteração 1379**

**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os herdeiros ou o representante legal de uma pessoa falecida, salvo recusa expressa desta última, têm o direito de obter da parte do responsável pelo tratamento a tomada em consideração do óbito da pessoa em causa e o direito de retificação no caso de óbito da mesma.***

Or. fr

*Justificação*

*A proposta de regulamento não aborda explicitamente o caso das pessoas falecidas. É necessário que os sucessores ou qualquer outra pessoa que represente legalmente a pessoa*



*falecida em causa possam exercer os direitos reconhecidos à pessoa em causa (titular de dados) falecida; os direitos em matéria de proteção dos dados pessoais não se extinguem com o óbito da mesma.*

**Alteração 1380**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

Direito ao apagamento

Or. en

*Justificação*

*O «direito a ser esquecido» não está previsto no presente regulamento. Ao usar este termo, confere-se aos titulares de dados um direito que, na prática, não têm. O direito ao apagamento deve ser tão forte quanto possível e ter em conta as possíveis dificuldades de remover os dados pessoais da Internet. É possível consegui-lo através do reforço do direito de apagamento, em vez de conferir direitos inexistentes por via de títulos falaciosos.*

**Alteração 1381**  
**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

Direito ao apagamento

Or. en

*Justificação*

*Um direito a ser esquecido é ilusório.*

**Alteração 1382**  
**Sylvie Guillaume, Françoise Castex**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

*Alteração*

Direito ao apagamento

Or. en

**Alteração 1383**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

*Alteração*

Direito ao apagamento

Or. en

**Alteração 1384**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, *especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança*, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento *e do subcontratante* o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados *e, quando aplicável, obter de terceiros o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos*, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

## Justificação

*Muitas vezes, os dados em causa não estão dentro da esfera de atuação do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mas sim de um terceiro.*

### Alteração 1385

Axel Voss

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior *desses dados, especialmente em relação a* dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados *quando ainda era uma criança*, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

###### *Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior *dos* dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo *próprio* titular dos dados, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

### Alteração 1386

Sari Essayah, Eija-Riitta Korhola

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

###### *Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, *salvo se o responsável pelo tratamento dos dados for uma autoridade pública ou uma entidade atuando a mando ou em nome dessa autoridade para o desempenho da função. O titular dos dados tem o direito,*

especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

### *Justificação*

*Por lei, as autoridades são obrigadas a manter vários registos, cujos dados não podem ser apagados a pedido de um titular de dados.*

### **Alteração 1387** **Nils Torvalds**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

##### *Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, ***salvo se os dados são conservados por autoridades competentes ou outros organismos num registo legal exigido pela legislação nacional ou da União,*** especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

### **Alteração 1388** **Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, ***especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que*** se aplique um dos motivos seguintes:

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados. ***Não existe outro fundamento jurídico para o tratamento além do consentimento do titular dos dados e*** se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

**Alteração 1389**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, ***especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança,*** sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de ***requerer e*** obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

**Alteração 1390**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito ***e a cessação da comunicação ulterior desses dados, especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança***, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter, ***conforme apropriado***, do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

Or. en

*Justificação*

*O original é confuso.*

**Alteração 1391**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

*Alteração*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento ***e não estão vinculados a um processo judicial ou quando terminou o período legal mínimo de conservação obrigatória***;

Or. en

**Alteração 1392**  
**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

*Alteração*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento **e terminou o período legal mínimo de conservação obrigatória;**

Or. en

*Justificação*

*Redação proveniente do parecer da Comissão ITRE.*

**Alteração 1393**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

*Alteração*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento **e não estão vinculados a um processo judicial ou quando terminou o período legal mínimo de conservação obrigatória;**

Or. en

**Alteração 1394**

**Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação

*Alteração*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação

consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;

consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento *ou conservação* dos dados;

Or. en

**Alteração 1395**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), *ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;*

*Alteração*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

Or. en

**Alteração 1396**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Quando terminar o período de conservação consentido;*

Or. en

**Alteração 1397**  
**Louis Michel**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

*Alteração*

(c) O titular dos dados ***opôs-se com êxito*** ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

Or. en

**Alteração 1398**  
**Lidia Joanna Geringer de Oedenberg**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) O titular dos dados ***opõe-se*** ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

*Alteração*

(c) O titular dos dados ***opôs-se de forma eficaz*** ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

Or. pl

**Alteração 1399**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Um tribunal da União deliberou de forma definitiva e sem contestações que os dados em causa têm de ser apagados;***

Or. en

*Justificação*

*Para garantir a certeza jurídica nestes casos, um acórdão do tribunal definitivo e sem contestações é um pré-requisito, especialmente no que toca aos direitos e liberdades de*

*terceiros.*

**Alteração 1400**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Um tribunal da União deliberou de forma definitiva e sem contestações que os dados em causa têm de ser apagados;***

Or. en

**Alteração 1401**

**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) O tratamento dos dados não respeita o presente regulamento por outros motivos.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição vai longe de mais.*

**Alteração 1402**

**Lidia Joanna Geringer de Oedenberg**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Não houver nenhuma base jurídica para o tratamento dos dados senão o consentimento do titular dos dados.***

Or. pl

**Alteração 1403**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A aplicação do n.º 1 deve depender da capacidade de o responsável pelo tratamento verificar a identidade do titular dos dados que requer o apagamento.***

Or. en

*Justificação*

*Há que garantir que o legítimo titular dos dados é o único a poder requerer o apagamento dos dados.*

**Alteração 1404**  
**Sylvie Guillaume, Françoise Castex**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os herdeiros de uma pessoa falecida têm direito a que o responsável pelo tratamento ponha fim à publicação dos seus dados.***

**Alteração 1405**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis para comunicar qualquer apagamento a todas as pessoas jurídicas às quais os dados tenham sido divulgados.***

Or. en

**Alteração 1406**  
**Michèle Striffler**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os herdeiros de uma pessoa falecida têm o direito de obter do responsável pelo tratamento a tomada em consideração do óbito da pessoa em causa e a cessação da comunicação ulterior dos seus dados.***

Or. fr

*Justificação*

*O regulamento não visa explicitamente as pessoas falecidas. É importante que os herdeiros de um defunto possam exercer o direito a ser esquecido e solicitar o apagamento dos dados.*

**Alteração 1407**  
**Véronique Mathieu Houillon, Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os sucessores devem dispor da possibilidade de exercer o direito ao apagamento no caso de óbito da pessoa em causa.***

Or. fr

**Alteração 1408**  
**Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os sucessores ou o representante legal de uma pessoa falecida, salvo recusa expressa prévia desta última, têm o direito de obter do responsável pelo tratamento a tomada em consideração do óbito da pessoa em causa e a cessão da publicação e da comunicação ulterior dos seus dados.***

Or. fr

*Justificação*

*Proposto pelo Conselho Superior do Notariado de França. O projeto de regulamento não visa explicitamente as pessoas falecidas. É importante que os sucessores ou o representante legal de um defunto possam exercer o direito a ser esquecido e solicitar o apagamento dos dados.*

**Alteração 1409**  
**Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Salvo vontade contrária e expressa do defunto, os herdeiros de uma pessoa falecida têm direito de obter do responsável pelo tratamento o fim do tratamento de dados pessoais do defunto, bem como o apagamento dos mesmos.***

Or. fr

**Alteração 1410**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A aplicação do n.º 1 deve depender da capacidade de o responsável pelo tratamento verificar a identidade do titular dos dados que requer o apagamento.***

Or. en

**Alteração 1411**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que***

***Suprimido***

*tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.*

Or. en

#### **Alteração 1412**

**Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.*

**Suprimido**

Or. en

#### **Alteração 1413**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 1414  
Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento  
Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.**

**Suprimido**

Or. en



## Justificação

*Esta disposição é injustificadamente longa.*

### **Alteração 1415** **Alexander Alvaro**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. ***Sempre que*** o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 ***tiver tornado públicos os dados pessoais,*** deve adotar todas as medidas razoáveis, ***incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

##### *Alteração*

2. O responsável pelo tratamento ***ou o subcontratante*** referido no n.º 1 deve adotar todas as medidas razoáveis ***para apagar os dados, sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenham autorizado ilicitamente, de acordo com o artigo 6.º:***

- (a) o processamento dos dados pessoais;***
- (b) A transferência dos dados pessoais para terceiros; ou***
- (c) a publicação dos dados pessoais por parte de um terceiro.***

Or. en

### **Alteração 1416** **Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo

##### *Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo

tratamento referido no n.º 1 tiver **tornado públicos os** dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável **pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar** dados pessoais, **o primeiro é considerado responsável por essa publicação.**

tratamento referido no n.º 1 tiver **permitido de forma expressa ou tácita o acesso de terceiros aos** dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados.

Se o responsável **que permitiu o acesso aos** dados pessoais **tiver desaparecido, deixado de existir ou não possa ser contactado pelo titular por qualquer razão, o titular tem o direito de obter, de outros responsáveis, o apagamento de quaisquer ligações, cópias ou reproduções.**

Or. es

## Alteração 1417

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar **os terceiros** que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. **Se** o responsável pelo tratamento **tiver**

##### *Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar **as pessoas jurídicas às quais o responsável pelo tratamento inicial tenha autorizado o tratamento posterior dos dados pessoais e** que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de

**autorizado um terceiro a publicar** dados pessoais, **o primeiro é considerado responsável por essa publicação.**

quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. O responsável pelo tratamento **não será responsável pelos** dados pessoais **que o titular de dados tornar públicos.**

Or. en

**Alteração 1418**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

*Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais **ou transferido esses dados para recipientes conhecidos**, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

Or. en

**Alteração 1419**  
**Carmen Romero López**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo

*Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo

tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável ***pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar*** dados pessoais, ***o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados.

***Se o responsável que tiver tornado públicos os dados pessoais tiver adotado medidas que não tenham surtido efeito, tiver desaparecido, deixado de existir ou não possa ser contactado pelo titular, este último tem o direito de obter de terceiros o apagamento de quaisquer ligações, cópias ou reproduções.***

Or. es

#### *Justificação*

*A presente alteração pretende que o titular possa dirigir-se a um terceiro responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais sempre que veja impossibilitado o exercício do seu «direito a ser esquecido» com o responsável pelo tratamento.*

#### **Alteração 1420**

**Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados

##### *Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados

publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação. ***Os dados anonimizados, sob pseudónimo e encriptados estão isentos, sempre que o cumprimento da presente disposição exija que o responsável pelo tratamento anule o processo de anonimização, pseudonimização ou encriptação.***

Or. en

**Alteração 1421**  
**Lidia Joanna Geringer de Oedenberg**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

*Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados. ***São considerados «titulares» terceiros que, no momento da apresentação do pedido, o responsável pelo tratamento pode identificar com razoável probabilidade e este pode informá-los*** que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado

responsável por essa publicação.

Or. pl

**Alteração 1422**  
**Hélène Flautre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, ***deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

*Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais ***sem uma justificação baseada no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), c), d) e e), deve adotar todas as medidas necessárias para que os dados sejam apagados, sem prejuízo do artigo 77.º.***

Or. fr

**Alteração 1423**  
**Lidia Joanna Geringer de Oedenberg**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A obrigação de prestar informações referida no n.º 2 deve ser considerada cumprida quando o responsável pelo tratamento tiver entregado aos terceiros, identificados por si, as informações relativas ao pedido de apagamento dos dados do titular em causa, em formato***

*correspondente ao da primeira publicação de dados ou em qualquer outro formato que garanta uma receção eficaz da informação.*

Or. pl

**Alteração 1424**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento *ou o subcontratante e, quando aplicável, um terceiro* deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

Or. en

**Alteração 1425**  
**Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. **O** responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

*Alteração*

3. **Quando o** responsável pelo tratamento **tomar conhecimento do pedido de apagamento nos termos deste artigo ou do artigo 13.º**, deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária.

Or. de

**Alteração 1426**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem qualquer demora **indevida**, salvo quando a conservação **e a comunicação** dos dados forem necessárias:

Or. en

*Justificação*

*Além de poderem ser obrigados por lei a conservar e tratar os dados, os responsáveis pelo tratamento podem também ser obrigados a transmiti-los às autoridades de controlo competentes, sendo esse o caso, por exemplo, dos relatórios de transações suspeitas transmitidos às unidades de informação financeira, no âmbito das regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.*

**Alteração 1427**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora **indevida**, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

Or. en

**Alteração 1428**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) *Ao exercício do direito de liberdade de*

PE506.147v02-00

*Alteração*

(a) *Nos contextos referidos no artigo 5.º-*

128/162

AM\929498PT.doc



*expressão* nos termos *do artigo 80.º*;

*A, n.ºs 3, 5, 6 e 8, nos termos dos artigos 80.º, 81.º e 83.º do presente regulamento e do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;*

Or. en

#### *Justificação*

*O artigo é alterado de acordo com o respeito pelo contexto e pelos princípios de risco nos termos dos artigos 5.º-A (novo) e 5.º-B (novo).*

**Alteração 1429**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;*

*Suprimido*

Or. en

#### *Justificação*

*Transferido para o artigo 17.º, n.º 3-A. O artigo é alterado de acordo com o respeito pelo contexto e pelos princípios de risco nos termos dos artigos 5.º-A (novo) e 5.º-B (novo).*

**Alteração 1430**  
**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;*

*(b) Por motivos respeitantes ao domínio da saúde, nos termos do artigo 81.º, e para manter registos médicos e para outros fins*

*de investigação em matéria de saúde;*

Or. en

### **Alteração 1431**

**Claude Moraes, Glenis Willmott**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

##### *Alteração*

(b) Por motivos ***respeitantes ao domínio da saúde ou*** de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

Or. en

##### *Justificação*

*O direito a ser esquecido não deve ser aplicado aos dados pessoais referentes à saúde quando esses dados foram tratados para fins de cuidados de saúde, tal como está definido no artigo 81.º, alínea a). É vital e do interesse dos titulares dos dados conservarem um registo de saúde completo de modo a receberem os cuidados e tratamentos mais adequados ao longo da sua vida.*

### **Alteração 1432**

**Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

##### *Alteração*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública ***ou motivos respeitantes ao domínio da saúde pública,*** nos termos do artigo 81.º;

Or. en

**Alteração 1433**  
**Sarah Ludford, Charles Tannock**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Por motivos *de interesse público* no domínio da saúde *pública*, nos termos do artigo 81.º;

*Alteração*

(b) Por motivos *respeitantes ao* domínio da saúde, nos termos do artigo 81.º;

Or. en

*Justificação*

*Visa um maior coerência com a redação do artigo 81.º.*

**Alteração 1434**  
**Sarah Ludford, Charles Tannock**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Para conservar registos médicos no que toca à prevenção, diagnóstico médico, tratamento, cuidados paliativos, ensaios clínicos, criação de registos de doentes, bem como para outros fins de investigação em matéria de saúde e inovação médica;*

Or. en

*Justificação*

*É necessário especificar as razões fundamentadas para conservar os dados.*

**Alteração 1435**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83.º;*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Transferido para o artigo 17.º, n.º 3-A. O artigo é alterado de acordo com o respeito pelo contexto e pelos princípios de risco nos termos dos artigos 5.º-A (novo) e 5.º-B (novo).*

**Alteração 1436**  
**Claude Moraes, Glenis Willmott**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83.º;*

*Alteração*

*(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83.º, incluindo ensaios clínicos, criação de registos de doentes e doenças, bem como outros fins de investigação em matéria de saúde e inovação médica;*

Or. en

**Alteração 1437**  
**Anna Hedh, Marita Ulvskog, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do*

*Alteração*

*(c) Para fins históricos, estatísticos ou científicos, nos termos do artigo 83.º;*

artigo 83.º;

Or. en

**Alteração 1438**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Transferido para o artigo 17.º, n.º 3, alínea a). O artigo é alterado de acordo com o respeito pelo contexto e pelos princípios de risco nos termos dos artigos 5.º-A (novo) e 5.º-B (novo).*

**Alteração 1439**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-*

*Suprimido*

***Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;***

Or. en

#### **Alteração 1440**

**Axel Voss**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais ***prevista*** pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ***a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;***

##### *Alteração*

(d) Para o cumprimento de ***um contrato do qual o titular dos dados seja uma parte ou para o cumprimento de*** uma obrigação jurídica ***ou de outros requisitos de um organismo de controlo ou outros requisitos jurídicos*** de conservação de dados pessoais ***previstos*** pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Or. en

#### **Alteração 1441**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o

##### *Alteração*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica, ***incluindo os requisitos das autoridades de controlo,*** de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da

responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

Or. en

**Alteração 1442**  
**Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

*Alteração*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público **essencial**, respeitar **plenamente** o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

Or. en

**Alteração 1443**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela

*Alteração*

(d) Para o cumprimento **ou para evitar a violação** de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista

legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ***a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;***

pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Or. en

#### *Justificação*

*Algumas medidas serão tomadas como parte de um programa de gestão de risco prudente concebido para evitar a violação da lei. O último parágrafo é desadequado.*

#### **Alteração 1444**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

#### *Alteração*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ***o direito da União e*** a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

Or. es

#### **Alteração 1445**

**Salvatore Iacolino**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Para a prevenção ou deteção de infrações penais, nomeadamente de usurpações de identidade em prejuízo dos titulares e de crimes financeiros;***

Or. it

*Justificação*

*A presente alteração pretende afirmar a proteção do interesse legítimo coletivo na prevenção e na deteção de infrações penais.*

**Alteração 1446**

**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Para a prevenção ou deteção de fraudes ou de outros crimes financeiros, para confirmar a identidade ou para determinar a solvabilidade.***

Or. en

*Justificação*

*Um empresário insolvente ou um autor de fraudes poderia exigir o apagamento dos seus dados, passando, deste modo, novamente a figurar como elegível para a obtenção de futuros créditos.*

**Alteração 1447**

**Wim van de Camp**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Para a prevenção ou deteção de fraudes, e havendo tratamento de dados de cariz criminal, esse tratamento deve estar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea j).***

Or. en

*Justificação*

*Os dados pessoais (incluindo os dados criminais) tratados para fins de prevenção e deteção de fraudes devem estar isentos do direito a serem esquecidos e de apagamento. Relativamente aos dados de cariz criminal, esta matéria não se encontra abrangida pela exceção prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea d). A redação do artigo 9.º, n.º 2, alínea j) (nova) é mais abrangente do que a do artigo 17.º, n.º 3, alínea d), além de cobrir a prevenção e a deteção de fraudes. Ver também a justificação da alteração relativa ao artigo 9.º, n.º 2, alínea j).*

#### **Alteração 1448**

**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Para a prevenção ou deteção de fraudes, para confirmar a identidade, e/ou para determinar a solvabilidade ou a capacidade de pagamento.***

Or. en

#### **Alteração 1449**

**Timothy Kirkhope**

em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Por motivos de interesse legítimo dos responsáveis pelo tratamento que conservam os dados, desde que não prejudique ou cause danos ao titular dos dados nem aos direitos ou interesses do mesmo.***

Or. en

**Alteração 1450**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1-A**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Nas situações contempladas nas alíneas a) a d), o titular pode exercer o seu direito de oposição em relação à criação de ligações ou à realização de cópias ou reproduções dos seus dados pessoais. A viabilidade deste direito deve ser decidida analisando todas as circunstâncias inerentes ao caso, procurando não prejudicar o fundamento concreto da conservação de dados.***

Or. es

*Justificação*

*A conservação dos dados prevista no presente número pode distinguir-se em alguns casos, em termos conceptuais, da sua divulgação em linha, ou seja, existe uma diferença entre a conservação dos dados por motivos específicos, que se sobrepõem do ponto de vista jurídico e axiológico ao «direito de ser esquecido», e a obrigação de estes permanecerem publicados. Tal nem sempre poderá ser necessário ou compatível com a necessidade imperiosa de conservação.*

**Alteração 1451**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Quando o responsável pelo tratamento deixar de existir, desaparecer ou não puder ser identificado ou contactado, o titular dos dados tem o direito de obter o apagamento dos dados pessoais que a ele digam respeito dos terceiros que tratam esses dados pessoais, quando se verifique o mesmo fundamento que no artigo 17.º, n.º 1.*

Or. en

**Alteração 1452**  
**Carmen Romero López**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Quando a conservação dos dados ocorra de acordo com as alíneas a), b), c) e d), e o responsável tenha tornado públicos esses dados, o titular, por motivos relacionados com a existência de interesses, direitos ou liberdades fundamentais, poderá exercer o seu direito de oposição em relação à criação de ligações e às cópias e reproduções desses dados, salvo se o tratamento constituir uma parte essencial dos direitos, dos interesses, dos fins ou das obrigações a que se referem essas alíneas.*

Or. es

## *Justificação*

*O n.º 3 não contempla situações típicas do ambiente digital, em que a difusão de dados através da Internet e da utilização de ferramentas de pesquisa pode causar danos ao titular, que este não tem a obrigação de suportar. A difusão e o acesso universais devem ser limitados quando prevaleçam interesses, direitos e liberdades fundamentais do titular e sempre que não constituam uma parte essencial dos motivos que justificam a permanência dos dados originais.*

### **Alteração 1453** **Alexander Alvaro**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve restringir o tratamento de dados pessoais sempre que:

##### *Alteração*

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento **ou o *subcontratante*** deve restringir o tratamento de dados pessoais sempre que:

Or. en

### **Alteração 1454** **Monika Hohlmeier, Axel Voss**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. ***Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve restringir o tratamento de dados pessoais*** sempre que:

##### *Alteração*

4. ***Em vez de se proceder ao apagamento, os dados serão bloqueados*** sempre que

Or. de

## *Justificação*

*O conceito de «bloqueio» deve ser consagrado no regulamento. Ver também mais acima o aditamento da definição de bloqueio ao artigo 4.º, n.º 22. O responsável pelo tratamento deve*

*ser obrigado a proceder ao bloqueio caso sejam cumpridas as condições para tal; no entanto, a versão linguística alemã do projeto de regulamento não reflete esta obrigação (é utilizada a palavra «kann» = «pode»). Não é claro como se deve proceder a uma restrição ou a um bloqueio no caso de dados já publicados.*

#### **Alteração 1455**

**Ewald Stadler**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve **restringir o tratamento de** dados pessoais sempre que:

##### *Alteração*

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve **bloquear os** dados pessoais sempre que:

Or. de

#### **Alteração 1456**

**Louis Michel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

***(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

Or. en

#### **Alteração 1457**

**Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;

*Alteração*

(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;

Or. de

*Justificação*

*Além da alternativa apresentada na alínea a), também é preciso ter em conta situações em que possa não ser possível determinar a exatidão ou inexatidão.*

**Alteração 1458**

**Axel Voss**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de prova;

*Alteração*

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de prova ***ou para cumprir obrigações jurídicas de registo;***

Or. en

**Alteração 1459**

**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) ***Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham*** de ser conservados

*Alteração*

(b) ***Os*** dados ***tiverem*** de ser conservados para efeitos de prova;

para efeitos de prova;

Or. en

**Alteração 1460**  
**Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de *prova*;

*Alteração*

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de *defesa em processos judiciais*;

Or. en

*Justificação*

*«Para efeitos de prova» é demasiado estrito; o presente artigo deve incluir a conservação de informações para efeitos de defesa em eventuais processos judiciais.*

**Alteração 1461**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de prova;*

*Alteração*

*(b) Não for possível determinar a sua exatidão;*

Or. de

*Justificação*

*A alínea b) deve estipular um bloqueio para os casos em que deixar de ser necessário*



*conservar os dados, mas o seu apagamento deve ser impedido pelos períodos de conservação estabelecidos por leis, estatutos ou contratos. A conservação de dados para além destes períodos, apenas para efeitos de prova, constituiria uma conservação com vista a possíveis processos futuros, pelo que não deveria ser permitida.*

**Alteração 1462**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;*

*Alteração*

*(c) A conservação dos dados deixar de ser necessária, mas o seu apagamento for impedido pelos períodos de conservação estabelecidos por leis, estatutos ou contratos;*

Or. de

*Justificação*

*A alínea c) nem sempre constitui um caso de bloqueio. Os utilizadores nem sempre desejam mudar completamente um serviço. Se a mudança levar a um bloqueio, criar-se-á um novo obstáculo à mudança caso um utilizador desejar, primeiro, experimentar um novo serviço ou desejar utilizar dois serviços em paralelo.*

**Alteração 1463**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*(d) O titular dos dados solicitar a transmissão dos dados pessoais para outro sistema de tratamento automatizado, nos termos do artigo 18.º, n.º 2.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1464**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

**(d) O titular dos dados solicitar a transmissão dos dados pessoais para outro sistema de tratamento automatizado, nos termos do artigo 18.º, n.º 2.**

*Alteração*

**(d) Houver motivos para crer que um apagamento prejudicaria interesses dignos de proteção do titular dos dados;**

Or. de

*Justificação*

*A alínea d) afigura-se como um caso raro. Deve ser definida uma obrigação de bloqueio, em termos gerais, sempre que houver motivos para crer que um apagamento prejudicaria interesses dignos de proteção do titular dos dados.*

**Alteração 1465**  
**Monika Hohlmeier, Axel Voss**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(d-A) Ou o apagamento não for possível devido ao tipo especial de conservação ou só for possível implicando esforços desproporcionados.**

Or. de

*Justificação*

*Deve ser aditada uma regra nova segundo a qual se procede a um bloqueio sempre que o apagamento não for possível devido a um tipo especial de conservação (por exemplo, sistemas WORM, arquivos de papel) ou só for possível implicando esforços desproporcionados.*

**Alteração 1466**  
**Ewald Stadler**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) O apagamento não for possível por razões técnicas ou só for possível implicando esforços desproporcionados.***

Or. de

**Alteração 1467**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. À exceção da sua conservação, os dados ***personais referidos no n.º 4 só podem ser objeto de tratamento para efeitos de prova, ou com o consentimento do titular dos dados, ou para proteção dos direitos de outra pessoa, singular ou coletiva, ou por um motivo de interesse público.***

5. À exceção da sua conservação, os dados ***bloqueados nos termos do n.º 4 só podem ser objeto de tratamento se:***

***(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento;***

***(b) O tratamento for indispensável para fins científicos;***

***(c) Para exercício do ónus da prova; ou***

***(d) Por outros motivos do interesse superior do responsável pelo tratamento ou de terceiros;***

***(e) E os dados pudessem ser tratados para este fim, se não fossem bloqueados.***

Or. de

## Justificação

*De acordo com o n.º 5.º, o tratamento de dados bloqueados sem consentimento do titular dos mesmos só deverá ser admissível se for indispensável para fins científicos, para o exercício do ónus da prova ou por outros motivos do interesse superior do responsável pelo tratamento ou de terceiros e se os dados pudessem ser tratados para estes fins, se não fossem bloqueados.*

### Alteração 1468

Axel Voss

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 17 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. À exceção da sua conservação, os dados pessoais referidos no n.º 4 só podem ser objeto de tratamento para efeitos de prova, ou com o consentimento do titular dos dados, ou para proteção dos direitos de outra pessoa, singular ou coletiva, ou por um motivo de interesse público.

###### *Alteração*

5. À exceção da sua conservação, os dados pessoais referidos no n.º 4 só podem ser objeto de tratamento para efeitos de prova ***ou de cumprimento de obrigações jurídicas de registo***, ou com o consentimento do titular dos dados, ou para proteção dos direitos de outra pessoa, singular ou coletiva, ou por um motivo de interesse público.

Or. en

### Alteração 1469

Alexander Alvaro

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 17 – n.º 6

###### *Texto da Comissão*

6. Sempre que o tratamento de dados pessoais for limitado nos termos do n.º 4, o responsável pelo tratamento informa o titular dos dados antes de anular a limitação ao tratamento.

###### *Alteração*

6. Sempre que o tratamento de dados pessoais for limitado nos termos do n.º 4, o responsável pelo tratamento ***ou o subcontratante*** informa o titular dos dados antes de anular a limitação ao tratamento.

Or. en

**Alteração 1470**  
**Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. Os pedidos de retificação, apagamento ou bloqueio dos dados não devem prejudicar o tratamento necessário para garantir, proteger e manter a resiliência de um ou mais sistemas de informação. Além disso, o direito ao apagamento e/ou à retificação de dados pessoais não se aplica aos dados pessoais que a lei obrigue a manter ou que sejam necessários para proteger os direitos do responsável pelo tratamento, do subcontratante ou de terceiros.***

Or. en

*Justificação*

*Há circunstâncias às quais não se aplica o direito do titular dos dados de retificar ou apagar dados pessoais, por exemplo, no cumprimento de leis de Estados-Membros da UE e outras jurisdições que exijam a manutenção de certos tipos de dados pessoais por razões de segurança nacional ou para investigar possíveis irregularidades.*

**Alteração 1471**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de***

***Suprimido***

*conservar esses dados.*

Or. de

*Justificação*

*Ver artigo 17.º-A.*

**Alteração 1472**  
**Louis Michel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*7. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1473**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.

*Alteração*

7. O responsável pelo tratamento **ou o subcontratante** deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.

Or. en

**Alteração 1474**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8. Se o apagamento for efetuado, o responsável pelo tratamento não pode realizar qualquer outro tratamento dos dados pessoais em causa.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Com a introdução de dados sob pseudónimo (artigo 4.º), torna-se necessário diferenciar as consequências relativamente ao apagamento.*

**Alteração 1475**  
**Timothy Kirkhope**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8. Se o apagamento for efetuado, o responsável pelo tratamento não pode realizar qualquer outro tratamento dos dados pessoais em causa.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1476**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Sempre que forem tratados dados sob pseudónimo em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2-A, é suficiente apagar todas as ligações que digam respeito ao titular dos dados eliminando-as total e permanentemente e, por conseguinte, anonimizando os restantes dados de acordo com o artigo 4.º, n.º 2-B, de modo a observar o presente artigo.***

Or. en

*Justificação*

*Os dados sob pseudónimo são apresentados sob a forma de dados pessoais, introduzindo um conjunto diferente de regras relacionadas com eles em todo o regulamento.*

**Alteração 1477**

**Sonia Alfano, Gianni Vattimo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Sempre que as condições para o direito de ser esquecido e de apagamento forem satisfeitas nos termos dos n.ºs 1 e 2, o titular dos dados também deve ter direito a requerer a retificação, o apagamento, a eliminação ou a remoção de listas dos dados pessoais a qualquer serviço da sociedade da informação, a qual disponibiliza ferramentas para permitir ou facilitar a pesquisa ou o acesso a dados.***

Or. en



**Alteração 1478**  
**Alexander Alvaro**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

***Suprimido***

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

**(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.**

Or. en

**Alteração 1479**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

***Suprimido***

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

*(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;*

*(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.*

Or. de

### *Justificação*

*A atribuição de competências à Comissão é formulada de forma muito abrangente e, além disso, indefinida. As normas relativas à obrigação de apagamento de dados ou à limitação do tratamento têm impacto direto nas possibilidades de um tratamento legítimo de dados. O regulamento deve estabelecer regras ou atribuir aos Estados-Membros a possibilidade de definir as mesmas.*

### **Alteração 1480**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

**Suprimido**

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

**(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.**

*Justificação*

*Em relação aos atos delegados, considera-se que o n.º 9 do presente artigo deve ser eliminado, já que contempla a regulamentação de aspetos que são essenciais para uma compreensão adequada da norma. É necessário que esses aspetos sejam devidamente contemplados e desenvolvidos no próprio Regulamento.*

**Alteração 1481****Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde****Proposta de regulamento****Artigo 17 – n.º 9***Texto da Comissão**Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

**Suprimido**

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

**(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.**

Or. en

**Alteração 1482****Louis Michel****Proposta de regulamento****Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

***Suprimido***

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

**(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.**

Or. en

**Alteração 1483  
Ewald Stadler**

**Proposta de regulamento  
Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

***Suprimido***

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

*(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.*

Or. de

**Alteração 1484**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

*Alteração*

9. São atribuídas competências à Comissão para adotar, ***após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados***, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

Or. en

**Alteração 1485**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;***

*Alteração*

***(a) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou aplicações destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;***

Or. en

**Alteração 1486**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) As condições *para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;*

*Alteração*

(b) *Os critérios e as condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos no n.º 4.*

Or. en

**Alteração 1487**  
**Josef Weidenholzer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) *Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1488**  
**Ewald Stadler**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 9 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Os critérios e condições aplicáveis *à limitação do tratamento* de dados pessoais referidos n.º 4.

*Alteração*

(c) Os critérios e condições aplicáveis *ao bloqueio* de dados pessoais referidos n.º 4.

Or. de

**Alteração 1489**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 17.º-A**

**Prazos de apagamento**

***O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.***

Or. de

*Justificação*

*A regra estabelecida no artigo 17.º, n.º 7, é razoável em termos de conteúdo. No entanto, é uma regra transversal que deve assumir a forma de um artigo autónomo, tal como o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI relativa às autoridades públicas.*

**Alteração 1490**  
**Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 18.º**

**Suprimido**

***Direito de portabilidade dos dados***

***1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.***

*2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.*

*3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

Or. en

#### **Alteração 1491**

**Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 18.º*

*Suprimido*

#### *Direito de portabilidade dos dados*

*1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.*



*2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.*

*3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

Or. en

#### **Alteração 1492**

**Axel Voss, Véronique Mathieu Houillon, Hubert Pirker, Seán Kelly, Wim van de Camp, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Anna Maria Corazza Bildt**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 18.º*

*Suprimido*

#### ***Direito de portabilidade dos dados***

***1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.***

*2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.*

*3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

Or. en

*Justificação*

*Transferido para o artigo 15.º.*